

O *quid facti* e o *quid juris* na Crítica de Kant do Gosto

Henry E. Allison

Boston University

Em um ensaio muito influente, Dieter Henrich argumentou que as deduções de Kant tinham como modelo as assim chamadas *Deduktionschriften*, que ainda eram amplamente utilizadas no século dezoito para justificar diversas alegações legais no Sacro Império Romano.¹ Segundo Henrich, esses escritos tratavam das duas questões a que o próprio Kant se refere no início da Dedução Transcendental na primeira *Crítica* — a questão *quid facti* e a questão *quid juris* —, e a solução de cada uma delas, ainda que de modo diferente, dependia de uma questão acerca da origem.² Por exemplo, se alguém alegasse ser o legítimo dono de parte de uma propriedade, teria que documentar a aquisição (*quid facti*) bem como mostrar que ela provinha de um contrato legalmente válido (*quid juris*). Além disso, embora dê uma ênfase especial à segunda *Crítica*, com seu famoso apelo ao “fato da razão”, Henrich também sugere que esse modelo legal fornece a base essencial para a compreensão de *todas* as deduções de Kant.³

Meu interesse atual é explorar essa hipótese em conexão com uma crítica que o próprio Henrich ignora, a saber, a dos juízos puros de

¹ Dieter Henrich, “Kant’s Notion of a Deduction and the Methodological Background of the First Critique”, em *Kant’s Transcendental Deductions, The Three ‘Critiques’ and the ‘Opus Postumum’*, editado por Eckart Förster, Stanford California: Stanford University Press, 1989, p.32.

² *Ibid.* p. 35.

³ *Ibid.* p. 30.

gosto na terceira *Crítica*.⁴ Como Kant enfatiza, aí se requer uma dedução porque uma pretensão de gosto envolve uma exigência de acordo universal que é análoga à exigência inerente a um juízo cognitivo. Assim, ao asserir que um objeto em particular (seja da natureza seja de arte) é belo, está-se pretendendo falar com uma “voz universal”, mesmo se o juízo for baseado em uma sensação. Desse modo, o *quid juris* no domínio do gosto diz respeito a esse suposto direito. E, visto que apenas os juízos puros de gosto erguem uma pretensão a tal direito, então *quid facti* deve ser se um dado juízo de gosto é puro.

Essas questões são tratadas na Dedução e na Analítica do Belo respectivamente. Ao menos em linhas gerais, então, o modelo da *Deduktionsschrift* corresponde à divisão de trabalho no tratamento de Kant da normatividade do gosto. Mais que isso, entretanto, vou tentar mostrar também que esse modelo sublinha um aspecto da abordagem de Kant que com freqüência é ou atenuado ou mal interpretado; viz., a indeterminabilidade do *quid facti*. Como veremos, o problema é que, embora a Analítica especifique claramente as condições segundo as quais um juízo de gosto pode erguer uma pretensão de pureza, ocorre que não podemos jamais estar em posição de determinar com certeza que essas condições tenham sido satisfeitas em uma instância determinada. Mas, em vez de considerar isso como uma fraqueza no argumento de Kant (muito menos uma imperfeição fatal), sustentarei que se trata de uma conseqüência inevitável da premissa (partilhada com, praticamente, todos os contemporâneos de Kant) de que os juízos de beleza são uma questão de gosto.

I

Para Kant, o que foi dito acima significa que os juízos de beleza são estéticos, isto é, se baseiam em sensações e não em conceitos. Tendo como ponto de partida essa suposição ele explora, na Analítica do Belo, as condições que devem ser satisfeitas por esses juízos para que ergam pretensões de normatividade ou, o que é equivalente, para que sejam puros. Vis-

to que uma abordagem adequada dessas condições exigiria uma monografia, restringir-me-ei aqui a uma consideração rápida dos pontos básicos na medida em que digam respeito ao *quid facti*.

A primeira dessas condições é o desinteresse. Que a independência de interesses é uma condição *sine qua non* para que haja um juízo puro de gosto segue-se da dupla suposição de que tal juízo é estético e que tem uma pretensão de normatividade. Visto que para Kant todo interesse diz respeito ou bem ao que é agradável ou bem ao que é moralmente bom, se um juízo de gosto fosse baseado em um interesse, seria redutível ou bem a um juízo de agradabilidade ou bem a um juízo de bondade moral. No primeiro caso não poderia ter qualquer pretensão de normatividade (visto que o que é agradável é uma questão puramente privada), enquanto que no último caso não se trataria mais de um juízo estético. Em conseqüência, o desinteresse é relevante porque consiste em uma condição para a autonomia do gosto que, por sua vez, é uma condição para sua pretensão de normatividade.⁵

Mas, ao invés de argumentar diretamente nessa direção, Kant, no início do segundo momento, sustenta a tese conversada de que a universalidade de um juízo de gosto se segue de seu desinteresse. Embora esse argumento tenha sido rejeitado como *um non-sequitur*, creio que seu movimento principal é defensável, ao menos no interior do sistema kantiano.⁶ Mais uma vez, o ponto essencial é que todo gostar interessado é ou bem daquilo que é agradável ou bem daquilo que é moralmente bom, sendo o primeiro baseado em um inclinação e o segundo na razão práti-

⁴ Nesse artigo uso o termo ‘dedução’ para me referir tanto ao argumento que pretende resolver *quid juris* quanto à seção da Crítica na qual ele ocorre (parágrafos 30-39). Para evitar ambigüidade, escreverei o primeiro com letra minúscula e o segundo com o d maiúsculo.

⁵ Para uma visão contrária ver Karl Ameriks, que minimiza a relevância do desinteresse na teoria de Kant do gosto (“Kant and the Objectivity of taste”, *British Journal of Aesthetics*, 23, 1983, pp. 4-5). Na minha opinião isso é resultado da incapacidade de Ameriks de distinguir o *quid facti* do *quid juris*.

⁶ Para uma crítica desse argumento, ver Paul Guyer, *Kant and the Claim of Taste*, Cambridge Mass: Harvard University Press, 1979, pp. 168-70. O que foi dito acima pode ser visto como uma tentativa de responder a suas objeções.

ca pura. E, visto que um gostar desinteressado, *ex hypothesi*, não seria baseado em inclinações, não restaria nada meramente privado em que pudesse estar baseado. Sugerir que possa estar baseado em algo puramente idiossincrático, digamos uma predileção por amarelo, é irrelevante, visto que, no sistema kantiano, isso teria que ser considerado como uma inclinação idiossincrática. Isso posto, o restante do segundo momento é dedicado à investigação da natureza dessa universalidade (mostrando que é meramente subjetiva no sentido de se aplicar à esfera de sujeitos que julgam) e à localização do fundamento de um suposto gostar universalmente válido na harmonia livre das faculdades. Esse último ponto é crucial tanto para o *quid facti* quanto para o *quid juris* e é um tema para o qual voltaremos.

O terceiro momento faz uma outra contribuição essencial para a determinação das condições para o juízo puro de gosto, dessa vez do ponto de vista do objeto. Ele fez isso argumentando, ainda que empregando um rodeio, que só a forma de um objeto ou a sua representação pode ocasionar a livre harmonia das faculdades. E disso se infere que só um juízo baseado unicamente nessa forma é puro. Esse também é um passo muito criticado, visto que parece comprometer Kant com um formalismo estético altamente restritivo, segundo o qual só as configurações espaço-temporais são relevantes para os juízos de gosto.⁷ Mais uma vez, entretanto, penso que o passo é ao menos parcialmente defensável. Aqui o ponto chave é que a harmonia em questão é uma harmonia na *reflexão*, o que significa que só uma ordenação do material sensível (sensações) dado à imaginação para apreensão, e não as sensações isoladas em si mesmas, pode ocasionar uma tal harmonia. Embora isso implique que os juízos puros de gosto devam tratar apenas dos aspectos formais de um objeto ou de sua representação, isso não exige que (como Kant aparentemente pensou) os restrinjamos a configurações espaço-temporais. Além disso, assim reconstruídos, o segundo e o terceiro momento complementam-se, já que o segundo trata da questão da origem do gostar desinteressado afirmado no juízo puro de gosto a partir do ponto de vista do sujeito, e o terceiro a partir do ponto de vista do objeto.

O quarto momento tem a ver com a pretensão de necessidade inerente aos juízos de gosto. Assim como na análise anterior da universalidade, Kant observa que essa necessidade deve ser subjetiva, visto dizer respeito a uma sensação. O próprio Kant a caracteriza como “exemplar”, o que é explicado como “uma necessidade do assentimento de todos a um juízo que é considerado como um exemplo de uma regra universal que não somos capazes de enunciar” (5: 237; 85; 82)*. Em outras palavras, quando julgo belo um objeto, estou exigindo o acordo de todos porque tomo meu juízo como normativo. E tomo-o como normativo porque suponho que ele instancie uma regra universal, a qual, já que o juízo é estético e não cognitivo, não pode ser enunciada. Além disso, argumenta Kant, a inteligibilidade mesma dessa exigência bem como a da suposição de que um juízo instancia uma regra não-enunciável (por não ser conceptual), pressupõe a idéia de um sentido comum, inicialmente definido como “o efeito que resulta da atividade livre das nossas faculdades cognitivas” (5: 238; 87; 83s.).

A ambigüidade da concepção de Kant de um sentido comum é um tema muito discutido na literatura e é, em larga medida, função das diferentes (porém relacionadas) tarefas atribuídas a ela⁸. Como o que foi dito acima sugere, ele deve ser compreendido como se referindo tanto a uma capacidade compartilhada de reações estéticas quanto à regra não enunciável (ou norma indeterminada) à qual supostamente a gente recorre ao fazer um juízo de gosto.⁹ A primeira é necessária porque, sem a

⁷ Ver Guyer, *Kant and the Claim of Taste*, sobretudo pp. 224-37.

⁸ Para uma análise diferente, ver Donald Crawford, *Kant's Aesthetic Theory*, Madison Wisconsin, The University of Wisconsin Press, 1974, pp. 128-9. Guyer, *Kant and the Claims of Taste*, pp. 280-2.

⁹ Mais tarde, nos parágrafos 22 e 40, Kant também identifica o sentido comum com a faculdade do gosto; mas essa complexidade não é diretamente pertinente para nossos objetivos atuais.

* N. Tr. No sistema de citação adotado por Allison, o primeiro número designa o tomo da edição da Academia, o segundo a página desse tomo, o terceiro a página da tradução inglesa utilizada por ele e o quarto, acrescentado por nós, o número da página da tradução em português de Valério Rohden.

possibilidade de uma reação compartilhada à conformidade da forma a um fim, não poderia haver uma audiência da qual se poderia exigir acordo. (Isso é o análogo estético de “deve implica pode”.) A segunda é exigida porque, se não se considera um juízo como a expressão de algo como um *sensus communis*, não haveria base alguma para se atribuir a ele qualquer força normativa.

Mas do fato de que os juízos de gosto, na ausência de um *sensus communis*, não teriam força normativa, dificilmente se segue que a presença de um basta para fundamentar tal força. Além disso, por essa razão apenas, sem tecer considerações sobre sua irrefutabilidade, devemos rejeitar as interpretações do parágrafo 21 que o considera parte integrante da dedução. A preocupação de Kant nessa seção é a de mostrar que há fundamentos epistemológicos (que não têm diretamente nenhuma relação com a exigência de gosto) para se pressupor algo como um *sensus communis*. E, dada a relevância atribuída a um *sensus communis*, isso seria um resultado importante; com efeito, seria equivalente a uma demonstração de que juízos puros de gosto são possíveis. Mas isso é ainda bem diferente de demonstrar que esses juízos têm força normativa, que é precisamente o *quid juris*. Em consequência, não deveria ser considerado como parte da dedução, ao menos não na medida em que a última se ocupa do *quid juris*.

II

Kant relaciona sem ambigüidade a dedução com o *quid juris* ao identificar sua tarefa como a de estabelecer “para a faculdade de julgar como tal, a validade universal de um juízo singular que expresse a finalidade subjetiva de uma representação empírica da forma de um objeto” (5: 281; 143-4; 127). O método proposto é concentrar naquilo que Kant chama de as duas “peculiaridades lógicas” de um juízo de gosto, que vêm a ser sua suposta universalidade subjetiva e sua suposta necessidade. Segundo Kant:

Se resolvemos (*die Auflösung*) essas peculiaridades lógicas ... teremos feito tudo o que é necessário para deduzir essa faculdade estranha, se for o caso que desde o início façamos abstração de todo conteúdo do juízo ... e meramente comparemos a forma estética com a forma dos juízos objetivos de acordo com as prescrições da lógica (5: 281; 144; 128).

Visto que Kant já havia tratado dessas “peculiaridades” na Analítica, o que foi dito acima pode parecer de algum modo surpreendente, sobretudo dado a insistência atual em uma divisão clara de trabalho entre a Analítica e a Dedução. Com efeito, os parágrafos 32 e 33, que são dedicados à consideração dessas peculiaridades, parecem fornecer nada além de uma reformulação dos resultados da Analítica, ainda que, de certo modo, em termos diferentes. Mais ainda, são precisamente essas considerações que subjazem à crítica de Jens Kulenkampff que argumenta que o método mesmo de Kant impede que ele forneça algo como uma legítima dedução no domínio do gosto. Esse método, como ele o descreve, é o de “análise desencobridora” (*entdeckender Analyse*), com o que quer dizer essencialmente o método analítico. Assim, em nítido contraste com aqueles que sustentam que a Analítica já contém uma “primeira dedução”, Kulenkampff afirma que a pretensa dedução de Kant é melhor descrita como uma “segunda Analítica”, visto que não é nada além de uma abordagem regressiva das condições da inteligibilidade de juízos de gosto, como é fornecido na Analítica.¹⁰

Obviamente, tudo gira em torno de como se reconstrói a “resolução” dessas peculiaridades. Se, como supõe Kulenkampff, ela não consiste em nada mais do que a determinação das condições de possibilidade para os juízos as possuírem, então não haveria aqui mais dedução do que na argumentação do *Groundwork* em favor da tese de que a autonomia

¹⁰ Jens Kulenkampff, *Kants Logik des ästhetischen Urteils*, Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 1978, pp. 106-10.

da vontade é a suprema condição de possibilidade de um imperativo categórico, ou do que na argumentação do *Prolegomena* de que uma intuição pura do espaço é uma condição necessária da geometria, concebida como um corpo de conhecimento sintético a priori. Nesse caso não se teria ido além do *quid facti*. Se, por outro lado, a resolução consiste na articulação e fundamentação de um princípio capaz de justificar (e não apenas explicar a possibilidade de) os juízos que têm essas peculiaridades, então o *quid juris* terá sido enfrentado. Em outras palavras, o que se exige é a autorização de um direito de falar com uma voz universal no que se refere a gosto (sob a condição de que o juízo seja puro), e isso pode ser estabelecido apenas por um princípio normativo de ordem superior ao qual o juízo de gosto de primeira ordem esteja subsumido.

Além disso, é precisamente assim que Kant caracteriza seu projeto na Dedução. Assim, depois de examinar essas peculiaridades nos parágrafos 32 e 33, Kant no parágrafo 34 passa para a questão de um princípio (*Princip*) de gosto. Como se poderia esperar, ele começa negando a possibilidade de uma princípio objetivo baseado na sua incompatibilidade com a natureza estética do juízo de gosto. Kant sugere também, entretanto, que isso não exclui a possibilidade de um princípio subjetivo. Com efeito, a afirmação é que, na medida em que a crítica do gosto tem uma dimensão transcendental, sua tarefa é a de “expor (*entwickeln*) e justificar (*rechtfertigen*) o princípio subjetivo de gosto como um princípio *a priori* da faculdade de julgar” (5: 286; 150; 132). Desse modo, parece razoável considerar a dedução como consistindo de dois passos: o primeiro expõe ou apresenta o princípio subjetivo que autoriza a exigência implícita nos juízos puros de gosto, e o segundo tenta fundamentar esse princípio de segunda ordem. Essas são as funções dos parágrafos 35 e 38 respectivamente, enquanto que os parágrafos 36 e 37, os quais não discutirei aqui, fornecem uma transição do primeiro para o segundo passo, e o parágrafo 39 consiste em um tipo de apêndice.¹¹

Kant identifica o princípio subjetivo exigido no cabeçalho do parágrafo 35 como o “princípio subjetivo da faculdade de julgar como tal” e, no final da secção refere-se novamente a ele como a “base de legiti-

mação” (*Rechtsgrund*) (5: 287; 151; 133). O argumento que intervém aqui está comprimido em um único e denso parágrafo e formulado inteiramente na terminologia da subsunção. Dada a caracterização por Kant do Juízo¹² como a faculdade de subsumir particulares a conceitos gerais, essa terminologia parece ser apropriada. O problema, entretanto, é que essa caracterização foi formulada tendo em mente juízos cognitivos. Assim, no mínimo, não é de imediato aparente como deve se aplicar a juízos de gosto, que não são baseados em conceitos. Em resumo, precisamos de uma explicação a respeito do que é subsumido a que nesses juízos, de tal sorte que o produto final possa legitimamente erguer uma pretensão de normatividade.

A resposta de Kant, como sempre, é por eliminação. Visto que *ex hypothesi* os conceitos estão excluídos, a única alternativa restante é a de que a subsunção seja à “condição formal subjetiva de um juízo como tal”, que é identificada como a própria faculdade de julgar (5: 287; 151; 133). Em outras palavras, em um juízo de gosto é a faculdade de julgar que tem a função atribuída a um conceito no juízo cognitivo, assim a representação do objeto é subsumida a essa faculdade, que portanto serve como o princípio subjetivo de tais juízos. Mas o que significa subsumir uma representação a uma faculdade cognitiva em geral e ao Juízo em particular? A não ser que se possa dar um sentido claro a essa “subsunção”, a solução de Kant será uma solução apenas verbal, sem nenhum poder de explicação da normatividade do gosto.

O ponto essencial aqui é que a normatividade do gosto, como toda normatividade para Kant, deve estar enraizada na condição da atividade bem sucedida da faculdade em questão. Assim, por subsunção a uma faculdade deve se entender uma subsunção a uma condição (ou condições) que, no caso atual, significa a condição da subsunção. Kant

¹¹ Devo essa concepção da estrutura do argumento de Kant, embora não nos detalhes, ao trabalho de Christel Fricke, *Kants Theorie des reinen Geschmacksurteils*, Berlin, New York: Walter de Gruyter, 1990.

¹² N.Tr. Escrevemos juízo com j maiúsculo quando o termo se refere à faculdade de julgar e com j minúsculo, quando se refere ao produto dessa faculdade.

descreve essa busca da condição como a “condição formal subjetiva do Juízo como tal”. É subjetiva na medida em que é uma restrição quanto a capacidade do Juízo de realizar sua atividade subsumidora característica e não quanto ao que pode ser encontrado na experiência.¹³ É formal por ser uma restrição na forma daquilo que é apreendido, na medida em que permite a possibilidade de subsunção (sua finalidade subjetiva relativamente ao juízo). Mais importante, já que a subsunção exige que aquilo que é dado na intuição sensível e apreendido através da imaginação seja posto sob conceitos do entendimento, essa condição vem a ser nada mais do que a ação recíproca harmoniosa da imaginação e do entendimento em suas respectivas atividades.

Inicialmente encontramos essa harmonia relacionada com a discussão do *quid facti* na Analítica. Observou-se aí que uma harmonia livre é a fonte do prazer que se diz ser universalmente comunicável no juízo puro de gosto. Como tal, é também a condição subjetiva da pureza de um tal juízo; a condição objetiva sendo o seu correlato, a finalidade da forma do objeto ou sua representação. No contexto da Dedução, aprendemos que uma tal harmonia é normativa para o gosto precisamente porque a harmonia em geral é normativa para juízos enquanto tal. Mais ainda, essa normatividade está explicitamente relacionada à atividade subsumidora do juízo. Pois Kant agora sustenta que o juízo de gosto consiste “na subsunção da própria imaginação ... à condição exigida pelo entendimento para proceder em geral de intuições a conceitos” (5: 287; 151; 133). E visto que o último só pode ser uma certa organização ou coerência naquilo que é reproduzido imaginativamente de tal forma que é apropriado para ser posto sob uma regra, então ele é equivalente à subsumibilidade.

É exatamente neste ponto, entretanto, que a abordagem de Kant está sujeita a uma má compreensão que leva diretamente à famosa objeção de que tudo é belo.¹⁴ O problema é que virtualmente todo objeto da intuição sensível satisfaz essa condição mínima. Com efeito, quanto mais regularidade ele apresenta, mais facilmente satisfaz as exigências do entendimento; mas nem por isso é considerado belo. A chave da solução, para a qual o próprio Kant aponta nessa seção, está na distinção entre

subsunção lógica e subsunção estética. A primeira consiste na subsunção de um múltiplo intuído a um conceito determinado (empírico), e exige apenas que o múltiplo seja tal que possa ser posto sob esse conceito. Kant trata dessa questão nas Introduções, em conexão com sua análise da finalidade lógica da natureza. O último, por contraste, consiste na subsunção da imaginação em sua liberdade (não restringida por qualquer conceito) à condição geral do entendimento (e não a um determinado conceito), e isso exige uma relação de harmonia entre as duas faculdades. Mas isso, por sua vez, exige que a atividade imaginativa de alguma maneira estimule o entendimento (e vice versa), isto é, que elas “reciprocamente animem uma a outra” (5: 287; 151; 133). Embora Kant não seja claro no que diz respeito à mecânica dessa ação recíproca, a idéia básica é que a imaginação em sua atividade livre estimula o entendimento fazendo com que ele considere novas possibilidades conceituais enquanto que, de modo contrário, a imaginação, sob a direção geral do entendimento, se esforça por exibir novos padrões de ordem. E, visto que nem todo múltiplo intuído fornece à imaginação o material para a realização dessas funções, segue-se que nem tudo é belo segundo esse critério.

Kant também descreve essa atividade da imaginação em seu juízo livre, de uma maneira profundamente sugestiva, como uma “esquemática sem conceito” (5: 287; 151; 133), pelo que devemos entender a produção de uma organização ou de uma estrutura na representação sensível, de tal forma que pareça adequada para servir como a exibição intuitiva de um conceito, mesmo se nenhum conceito em particular for exi-

¹³ Isso baseia-se na concepção de juízo apresentada nas Introduções. Como Kant sustenta ali, só o juízo reflexivo pode ter um princípio próprio; mas esse princípio deve ser subjetivo, já que consiste apenas em uma regra para a reflexão que, como tal, não traz consigo qualquer implicação ontológica. Ver, por exemplo, as discussões acerca do exemplo da heautonomia do Juízo (5: 185; 25; 30 e 20: 225; 414), que pretendem defender que o Juízo (em oposição ao entendimento e à razão) legisla apenas para si próprio e não para a natureza ou a liberdade.

¹⁴ Ver, por exemplo, Guyer, *Kant and the Claims of Taste*, pp.86 ff.; Kulenkampff, *Kants Logik des ästhetischen Urteils*, pp.95-6; Ralf Meerbote, “Reflexions on Beauty”, *Essays in Kant's Aesthetics*, editado por Ted Cohen & Paul Guyer, Chicago & London: The University of Chicago Press, 1982, p. 82; e Ameriks, “How to Save Kant's Deduction of Taste”, pp. 299-300.

bido.¹⁵ Em outras palavras, a imaginação produz o que se pode chamar de um “esquema de um esquema”, isto é, algo como a forma da exibição de um conceito em geral (não de qualquer conceito em particular). Mais ainda, isso é crucial para o entendimento, visto que exige que todos os seus conceitos (empíricos e puros) sejam exibíveis na intuição sensível, isto é, sejam esquematizáveis.

Porém, deixando de lado todos os detalhes, dois pontos surgiram, de suma importância para a compreensão e avaliação da dedução de Kant. Primeiro, que o próprio Juízo fornece o princípio normativo que subjaz às pretensões de gosto; e segundo, que dada a natureza de um juízo, essa norma deve tomar a forma de um princípio de subsunção. Como Kant sugere, entretanto, não pode ser um princípio da subsunção de intuições a conceitos (que a tornaria objetiva), “mas sim, da faculdade de intuições ou exibições (i.e. a imaginação) à faculdade de conceitos (i.e. ao entendimento) na medida em que a imaginação em sua liberdade se harmoniza com o entendimento em sua legalidade” (5: 287; 151; 133s.). E, como já foi observado, Kant caracteriza esse princípio ao qual se chegou através da reflexão sobre as peculiaridades lógicas dos juízos de gosto, como o “fundamento de legitimação” desses juízos.

III

Tendo formulado assim o princípio subjetivo ou o fundamento de legitimação de um juízo puro de gosto, ainda se faz necessário justificar esse princípio, isto é, ainda resta fundamentar a normatividade da norma. Essa é a tarefa do parágrafo 38 que é apropriadamente entitulado: “Dedução dos Juízos de Gosto”. Para aqueles que lutaram com a complexidade das duas versões da Dedução Transcendental na primeira *Crítica*, esta é

15 Para uma análise excelente desse tema, ver Christel Fricke, *Kants Theorie des reinen Geschmacksurteils*, Berlin: De Gruyter, 1990, pp. 118-19.

notavelmente simples e direta, um ponto que o próprio Kant observa no comentário anexo ao argumento (5: 290; 156; 136). Ela consiste de três sentenças, cada qual constituindo um passo no argumento. Primeiramente vou expor os passos e depois comentá-los:

1) Se for concedido que em um juízo puro de gosto nosso gostar do objeto esteja conectado com o mero julgar de sua forma, então esse gostar não é nada além de sua finalidade subjetiva de juízo, que sentimos como conectado na mente com a representação do objeto.

2) Ora, já que com relação às regras formais de julgar, à parte de toda matéria (seja sensação seja conceito), o juízo só pode ser dirigido às condições subjetivas do emprego do Juízo em geral (o qual não se restringe nem a um modo particular de sensação nem a um conceito particular do entendimento) e, por conseguinte, a esse fator subjetivo (*dasjenige Subjective*) que se pode pressupor em todo homem (como é exigido para a cognição possível em geral), então deve ser possível assumir que a concordância de uma representação com essas condições de juízo é válida a priori, para qualquer um.

3) O que quer dizer, o prazer ou a pretensão subjetiva de uma representação da relação das faculdades cognitivas engajadas no juízo de um objeto sensível em geral pode com razão ser exigido de qualquer um.

Já que a primeira dessas frases não faz nada além de reenunciar os resultados da Analítica enquanto relacionados à Dedução, e já que a terceira simplesmente tenta reenunciar a implicação principal da segunda, é claro que virtualmente, todo o peso do argumento está no segundo passo. Mas o que ele afirma? Primeiro, sustenta, por eliminação, que as regras formais do juízo, sem qualquer “matéria” (seja conceptual ou sensorial), podem ser dirigidas apenas às condições subjetivas do emprego da faculdade de julgar, como tal. Apesar das diferenças na terminologia, isso é basicamente uma reenunciação da tese do parágrafo 35 de que o princípio do gosto só pode ser “a condição formal subjetiva do juízo como tal”. Depois, ele simplesmente afirma que podemos pressupor essas mesmas condições em todos, baseado no fato de serem condições de cognição. E a partir disso infere-se que estamos autorizados a supor que uma harmonia

da representação com essa condição (ou condições) será válida para todos. Finalmente, no que foi caracterizado como terceiro passo, essa pretensão de autorização é transferida da harmonia para o prazer pelo qual é sentida.

O ponto crucial do argumento parece ser um princípio da forma: se *x* é subjetivamente conforme a fins para mim, então ele deve ser subjetivamente conforme a fins para todos. Essa parece uma afirmação bastante razoável, dada a conexão entre finalidade subjetiva e as condições de juízo embutidas na definição de tal finalidade, e dado o fato de que o custo da negação da universalidade dessas condições seria um ceticismo radical que abalaria qualquer forma de comunicação racional. Além disso, o próprio Kant sugere que era basicamente isso que tinha em mente tanto em uma nota de pé de página anexa ao parágrafo 38, onde ele declara que o que deve de início ser assegurado é que “em todas as pessoas as condições subjetivas dessa faculdade (de julgar) são as mesmas” (5: 290n; 155; 136n.), quanto no comentário que se segue onde, ao explicar por que a dedução é “tão fácil”, ele nos diz que ela afirma apenas que “temos razão de pressupor universalmente ... as mesmas condições subjetivas da faculdade de julgar que encontramos em nós mesmos” (5: 290; 156; 137).

IV

Esse resultado estabelece o princípio de que juízos puros de gosto possuem uma pretensão legítima à normatividade, mas não é suficiente para justificar qualquer pretensão particular de gosto. Pois, como o próprio Kant aponta na nota de pé de página, isso exige também que “o juízo tenha levado em consideração apenas essa relação [das faculdades cognitivas] (e, por conseguinte, a condição formal da faculdade de julgar) e que seja puro, isto é, que não esteja mesclado nem a conceitos do objeto nem a sensações como as razões determinantes do juízo” (5: 290n; 155; 136n.). E, em relação à segunda passagem, ele acrescenta que uma pretensão de gosto também afirma que “subsumimos corretamente o objeto dado a essas condições” (5: 290; 156; 137).

Nessas duas passagens, então, Kant distingue com clareza o *quid juris* do *quid facti*, e sugere que esses são conjuntamente exigidos para legitimar todo juízo de gosto. Em outras palavras, é necessário assegurar-se tanto de que os juízos puros de gosto são normativos quanto de que o juízo é, de fato, puro. Mas, como também observa na segunda passagem, exatamente porque o juízo de gosto se baseia no sentimento e não em conceitos, determinar a correção da subsunção “envolve dificuldades inevitáveis” e “pode facilmente ser ilusória” (5: 290-1; 156; 137). De fato, embora Kant não seja muito explícito, penso que o que a análise de Kant claramente implica é que não podemos jamais estar certos, em qualquer instância, de que fizemos a subsunção correta, isto é, que nosso juízo se baseia unicamente na relação das faculdades em livre jogo.¹⁶ Podemos, é claro, nos esforçar para abstrair o encanto, a emoção, e coisas semelhantes, e provavelmente a necessidade de fazê-lo é parte do que Kant insinua no parágrafo 22, com suas referências indiretas ao gosto (identificado com o *sensus communis*) como um princípio regulativo em vez de constitutivo. Mas, embora se possa exigir de nós que nos esforcemos em direção a esse ideal de pureza estética, nunca podemos estar certos que o alcançamos, exatamente como no domínio da moral, em que nunca podemos ter certeza de que agimos unicamente por dever.¹⁷

¹⁶ Uma possível objeção a essa interpretação é fornecida pela discussão acerca da idéia de uma voz universal no parágrafo 8 da Analítica. Ali Kant declara que “Se alguém que acredita estar fazendo um juízo de gosto está de fato julgando em conformidade com essa idéia pode ser incerto; mas, ao usar o termo beleza, ele indica que está ao menos referindo seu juízo a essa idéia e, portanto, que ele pretende que seja um juízo de gosto. Para si mesmo, entretanto, ele pode obter certeza acerca desse ponto (*davon*), simplesmente estando consciente de estar separando o que quer que pertença ao agradável e ao bom do gostar que ainda resta para ele depois disso” (5: 216; 60; 60). Essa passagem é, sem dúvida, ambígua, mas penso ser razoável tomar Kant como afirmando que aquilo de que podemos estar certos ao atentar para nossas ações mentais é se ao menos pretendemos fazer um juízo de gosto (visto que isso exige uma abstração do agradável, etc.), e não que de fato julgamos de acordo com a voz universal. Dito de outro modo, aquilo de que podemos estar certos é que fizemos um juízo de gosto, e não que fizemos um juízo puro.

¹⁷ Eu discuto a questão de uma exigência moral para desenvolver o gosto em meu artigo “Beauty, Duty, and Interest”.

Para os objetivos atuais, entretanto, o que é de particular interesse é que Kant não parece absolutamente ter se perturbado com esse resultado. Ao contrário, na nota de pé de página ele observa que, “mesmo se um erro for cometido com relação ao último ponto, isso não passa de uma aplicação incorreta, em um caso particular, de uma autoridade dada a nós por uma lei, e de modo nenhum anula a autoridade” (5: 290n; 155; 136n.). Mais ainda, ele afirma essencialmente a mesma coisa em sua observação no parágrafo 38, ao insistir que os problemas relativos à correção da subsunção, que ocorre também, embora em menor grau, nos juízos cognitivos, não afetam a legitimidade do “princípio de julgar validamente para todos a partir de fontes subjetivas” (5: 291; 156; 137). Obviamente, então, a posição de Kant é que a Dedução estabelece apenas o *quid juris* e que isso ocorre independentemente das dificuldades envolvidas na determinação do *quid facti*. Com efeito, ela ocorre mesmo se (como creio ser o caso para Kant) jamais podemos estar certos, em uma instância particular, de que as condições para um juízo puro de gosto foram satisfeitas. Pois nós ao menos sabemos, pela Analítica, quais são essas condições e que elas são atingíveis por seres como nós. Em resumo, sabemos que algo como um juízo puro de gosto é possível.

Como admitido, o resultado da Dedução segundo essa leitura é bem modesto, visto deixar as questões sobre a normatividade das pretensões particulares de gosto indecidíveis. Mais ainda, com relação a isso ela é nitidamente diferente da de muitos intérpretes, sobretudo da de Paul Guyer, que considera ser o objetivo da Dedução fornecer algo como uma garantia de expectativa ou de exigência de uma reação particular dos outros, e que segue então criticando o argumento por não conseguir fornecê-la.¹⁸ Além de oferecer um modo de evitar essas dificuldades, a leitura aqui defendida tem ao menos duas virtudes. Primeiro, já que a Dedução

18 Ver Guyer, *Kant and the Claims of Taste*, p. 260, onde ele declara que o objetivo da dedução é justificar “a pressuposição epistemológica de pretender conhecer os estados subjetivos dos outros”.

segundo essa visão mostra que o gosto tem sua própria normatividade, é possível concebê-la como uma vindicação da autonomia do gosto tanto contra o empiricismo do gosto, que reduz o belo ao agradável, quanto contra o racionalismo do gosto, que o reduz ao bom (ou à perfeição) representado confusamente. E certamente este não é um resultado trivial.

Em segundo lugar, e igualmente importante, ela traz à tona a estreita conexão do resultado da Dedução com a análise do conflito entre os princípios de gosto fornecidas por Kant na Dialética do Juízo Estético. Como Kant descreve a situação, há, por um lado, um acordo geral relativo ao princípio de que não há disputa (*Disputiren*) sobre gosto e, por outro lado, também se sustenta que pode haver quêrela (*Streiten*) sobre o gosto. Isso só é compatível no caso de haver uma norma válida governando a correção ou incorreção das pretensões de gosto, mas não um procedimento de decisão para determinar se um dado juízo se adequa a essa norma. Na solução da Antinomia do Gosto, Kant concilia essas afirmações introduzindo a idéia de um conceito indeterminado do supra sensível, que pode fundamentar uma pretensão de gosto sem fornecer uma base para demonstrar sua correção. Mas, independentemente de qualquer discussão sobre o supra-sensível, as linhas básicas da solução de Kant já estão contidas na Dedução; pois, sem o *quid juris*, não haveria normatividade e, portanto, não haveria base para quêrela e, inversamente, se fosse possível determinar o *quid facti* haveria disputas legítimas (por serem solucionáveis) a respeito do gosto. O fato de possuímos o primeiro mas não o último é uma consequência direta do fato de que o princípio de gosto deve ser subjetivo o que, por sua vez, é consequência direta do fato de que se trata de um princípio de gosto. Desse modo, a solução que Kant fornece é precisamente a que deveria ter fornecido, dada sua suposição subjacente relativa à natureza do juízo estético.

Tradução de Ethel Menezes Rocha